



**2021/0104(COD)**

4.3.2022

## **PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas (COM(2021)0189 – C9-0147/2021 – 2021/0104(COD))

Relatora de parecer: Lúcia Pereira

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A obtenção de melhores dados das empresas sobre os riscos em matéria de sustentabilidade a que estão expostas e o seu próprio impacto na sustentabilidade é essencial para o êxito da aplicação do Pacto Ecológico Europeu, assim como do plano de ação sobre o financiamento sustentável. A proposta é, por conseguinte, um pilar importante da materialização dos compromissos políticos da UE no sentido de tornar a UE uma economia moderna, neutra em termos de clima, eficiente na utilização dos recursos e competitiva. Visa assegurar que os requisitos em matéria de comunicação de informações impostos às empresas sejam coerentes com o quadro jurídico mais amplo em matéria de financiamento sustentável atualmente previsto na Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras, no Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros e na taxonomia da UE, através do estabelecimento de normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade.

A proposta altera quatro atos legislativos existentes. Acima de tudo – e do ponto de vista ambiental – a Diretiva Contabilística, nomeadamente clarificando o princípio da «dupla materialidade» (segundo o qual a comunicação de informações deve mostrar de que forma as questões relacionadas com a sustentabilidade afetam a empresa e como a empresa afeta a sustentabilidade), alargando o âmbito dos requisitos de comunicação de informações, acrescentando pormenores às informações a divulgar, especificando que as empresas devem comunicar informações de natureza qualitativa e quantitativa, exigindo que os requisitos de comunicação de informações se apliquem às empresas-mãe que comunicam informações em nome de todo o grupo e conferindo à Comissão poderes para adotar normas de comunicação de informações em matéria de sustentabilidade e estabelecer os requisitos para a sua adoção, ou seja, critérios de qualidade, tópicos a comunicar e determinados instrumentos a ter em conta.

Além disso, a proposta altera a Diretiva Auditoria e o Regulamento Auditoria, a fim de abranger a auditoria das informações sobre sustentabilidade. Por último, altera a Diretiva Transparência, para alargar o âmbito dos requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade às empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados e clarificar o regime de supervisão aplicável à comunicação de informações sobre sustentabilidade por parte dessas empresas.

A relatora considera que a avaliação global da necessidade de alargar o âmbito da comunicação de informações facilitará a transparência dos mercados financeiros e proporcionará informações mais claras aos investidores e a outras partes interessadas. A proposta de diretiva relativa à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas prevê que as empresas prestem as informações necessárias aos investidores, devendo as normas de comunicação de informações estar estreitamente ligadas à restante legislação da União e às obrigações que incumbem às empresas, aos investidores e a outros intervenientes nos mercados financeiros, nomeadamente ao abrigo do Regulamento Taxonomia e do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros.

Embora a relatora considere devidamente que, por estas razões, é necessário adotar normas europeias em matéria de comunicação de informações, estas devem ser complementares das normas internacionais, e não sobrepor-se a elas.

No tocante às obrigações de comunicação de informações ambientais e às normas de comunicação de informações, a relatora considera que o alinhamento destas obrigações e

normas com as definições e os objetivos do Regulamento Taxonomia é de grande importância. Em especial, as obrigações decorrentes do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia e da presente diretiva devem sobrepor-se o menos possível.

A relatora considera, além disso, que é necessário alinhar as obrigações de comunicação de informações relativas às alterações climáticas com as políticas globais da União destinadas a limitar as alterações climáticas, como prevê a Lei Europeia do Clima. Os objetivos comunicados pelas empresas devem, por conseguinte, alinhar-se pelos objetivos da Lei do Clima de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, 2040 e 2050. As normas adotadas devem ter em conta a Lei do Clima.

A relatora considera importante prever, tanto quanto possível, a apresentação de informações por país.

O alargamento das obrigações de comunicação de informações às pequenas e médias empresas pode, potencialmente, impor encargos administrativos pesados às empresas mais pequenas. Consequentemente, a relatora considera que será necessário limitar estas obrigações aos setores de alto risco e assegurar normas de comunicação proporcionais para as PME.

Por último, embora a relatora considere que a comunicação de informações deva ser abrangente, a necessidade de alargar a obrigação de apresentação de informações a ativos incorpóreos gera falta de clareza e incerteza para as empresas que comunicam informações, tendo uma mais-valia limitada para os investidores e outras partes interessadas. Assim, cumpre suprimir estas obrigações para racionalizar este processo e voltar a analisá-las no futuro.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) No seu «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável», a Comissão definiu medidas para alcançar os seguintes objetivos: reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de assegurar um crescimento sustentável e inclusivo, gerir os riscos financeiros decorrentes das alterações climáticas, do esgotamento dos recursos, da degradação do ambiente e das questões sociais, e ainda

##### *Alteração*

(2) No seu «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável», a Comissão definiu medidas para alcançar os seguintes objetivos: reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de assegurar um crescimento sustentável e inclusivo, gerir os riscos financeiros decorrentes das alterações climáticas, do esgotamento dos recursos, da degradação do ambiente e das questões sociais, e ainda

promover a transparência e a visão a longo prazo nas atividades económicas e financeiras<sup>33</sup>. A divulgação pelas empresas de informações pertinentes, comparáveis e fiáveis em matéria de sustentabilidade constitui condição prévia para o cumprimento dos referidos objetivos. O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram uma série de atos legislativos no âmbito da execução do plano de ação sobre o financiamento sustentável. O Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> rege a forma como os participantes no mercado financeiro e os consultores financeiros devem divulgar informações sobre sustentabilidade aos investidores finais e aos proprietários de ativos. O Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup> cria um sistema de classificação das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental com o objetivo de intensificar os investimentos sustentáveis e combater o branqueamento ecológico de produtos financeiros relativamente aos quais se alega, indevidamente, serem sustentáveis. O Regulamento (UE) 2019/2089 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup>, complementado pelos Regulamentos Delegados (UE) 2020/1816<sup>37</sup>, (UE) 2020/1817<sup>38</sup> e (UE) 2020/1818<sup>39</sup> da Comissão, introduz requisitos de divulgação ambiental, social e de governação para os administradores de índices de referência e normas mínimas para a construção de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> exige que as instituições de grande dimensão que tenham emitido valores mobiliários que estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado divulguem informações sobre os riscos em matéria ambiental, social e de governação a partir de 28 de junho de 2022. O novo quadro prudencial para as empresas de

promover a transparência e a visão a longo prazo nas atividades económicas e financeiras<sup>33</sup>. A divulgação pelas empresas de informações pertinentes, comparáveis e fiáveis em matéria de sustentabilidade constitui condição prévia para o cumprimento dos referidos objetivos. ***Nas suas orientações sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima, a Comissão destacou os benefícios para as empresas de divulgar este tipo de informações, nomeadamente porque permite uma maior consciência e compreensão dos riscos e das oportunidades inerentes ao clima na empresa, diversificar a base de investidores, reduzir o custo de capital e melhorar o diálogo construtivo com todas as partes interessadas.*** O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram uma série de atos legislativos no âmbito da execução do plano de ação sobre o financiamento sustentável. O Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> rege a forma como os participantes no mercado financeiro e os consultores financeiros devem divulgar informações sobre sustentabilidade aos investidores finais e aos proprietários de ativos. O Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup> cria um sistema de classificação das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental com o objetivo de intensificar os investimentos sustentáveis e combater o branqueamento ecológico de produtos financeiros relativamente aos quais se alega, indevidamente, serem sustentáveis. O Regulamento (UE) 2019/2089 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup>, complementado pelos Regulamentos Delegados (UE) 2020/1816<sup>37</sup>, (UE) 2020/1817<sup>38</sup> e (UE) 2020/1818<sup>39</sup> da Comissão, introduz requisitos de divulgação ambiental, social e de governação para os administradores de índices de referência e normas mínimas para a construção de índices de referência da UE para a transição climática e de

investimento estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>41</sup> e pela Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>42</sup> contém disposições relativas à introdução de uma dimensão de risco em matéria ambiental, social e de governação no processo de revisão e avaliação pelo supervisor por parte das autoridades competentes e contém requisitos de divulgação dos riscos em matéria ambiental, social e de governação para as empresas de investimento, aplicáveis a partir de 26 de dezembro de 2022. A Comissão anunciou igualmente uma proposta relativa a uma norma europeia para as obrigações verdes no seu programa de trabalho para 2021, dando seguimento ao plano de ação sobre o financiamento sustentável.

índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> exige que as instituições de grande dimensão que tenham emitido valores mobiliários que estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado divulguem informações sobre os riscos em matéria ambiental, social e de governação a partir de 28 de junho de 2022. O novo quadro prudencial para as empresas de investimento estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>41</sup> e pela Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>42</sup> contém disposições relativas à introdução de uma dimensão de risco em matéria ambiental, social e de governação no processo de revisão e avaliação pelo supervisor por parte das autoridades competentes e contém requisitos de divulgação dos riscos em matéria ambiental, social e de governação para as empresas de investimento, aplicáveis a partir de 26 de dezembro de 2022. A Comissão anunciou igualmente uma proposta relativa a uma norma europeia para as obrigações verdes no seu programa de trabalho para 2021, dando seguimento ao plano de ação sobre o financiamento sustentável.

---

<sup>33</sup> COM(2018) 97 final.

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

<sup>35</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

---

<sup>33</sup> COM(2018) 97 final.

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

<sup>35</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

<sup>36</sup> Regulamento (UE) 2019/2089 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência da UE para a transição climática, aos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e à divulgação das informações relacionadas com a sustentabilidade relativamente aos índices de referência (JO L 317 de 9.12.2019, p. 17).

<sup>37</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à explicação, incluída na declaração relativa ao índice de referência, da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta em cada índice de referência elaborado e publicado (JO L 406 de 3.12.2020, p. 1).

<sup>38</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/1817 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao conteúdo mínimo da explicação da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta na metodologia inerente ao índice de referência (JO L 406 de 3.12.2020, p. 12).

<sup>39</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17).

<sup>40</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>36</sup> Regulamento (UE) 2019/2089 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência da UE para a transição climática, aos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e à divulgação das informações relacionadas com a sustentabilidade relativamente aos índices de referência (JO L 317 de 9.12.2019, p. 17).

<sup>37</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à explicação, incluída na declaração relativa ao índice de referência, da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta em cada índice de referência elaborado e publicado (JO L 406 de 3.12.2020, p. 1).

<sup>38</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/1817 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao conteúdo mínimo da explicação da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta na metodologia inerente ao índice de referência (JO L 406 de 3.12.2020, p. 12).

<sup>39</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17).

<sup>40</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>41</sup> Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

<sup>42</sup> Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).

<sup>41</sup> Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

<sup>42</sup> Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).

## **Alteração 2**

### **Proposta de diretiva**

### **Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) Os beneficiários finais de uma melhor comunicação de informações sobre sustentabilidade por parte das empresas **são** os cidadãos individuais e os aforradores. Os aforradores que pretendam investir de forma sustentável **terão** a oportunidade de o fazer, **ao mesmo tempo que** todos os cidadãos **devem** beneficiar de um sistema económico estável, sustentável e inclusivo. Para concretizar estes benefícios, as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais da empresa devem, em primeiro lugar, chegar a dois grupos primários («utilizadores»). O primeiro grupo de utilizadores é composto por investidores, incluindo gestores de ativos, que pretendem compreender melhor os riscos e oportunidades que as questões de sustentabilidade representam para os seus investimentos e os impactos desses investimentos nas pessoas e no ambiente. O segundo grupo de utilizadores é composto por organizações, incluindo organizações não governamentais e

#### *Alteração*

(8) Os beneficiários finais de uma melhor comunicação de informações sobre sustentabilidade por parte das empresas **têm de ser** os cidadãos individuais e os aforradores. Os aforradores que pretendam investir de forma sustentável **têm de ter** a oportunidade de o fazer, **enquanto** todos os cidadãos **vão** beneficiar de um sistema económico estável, sustentável e inclusivo. Para concretizar estes benefícios, as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais da empresa devem, em primeiro lugar, chegar a dois grupos primários («utilizadores»). O primeiro grupo de utilizadores é composto por investidores, incluindo gestores de ativos, que pretendem compreender melhor os riscos e oportunidades que as questões de sustentabilidade representam para os seus investimentos e os impactos desses investimentos nas pessoas e no ambiente. O segundo grupo de utilizadores é composto por organizações, incluindo organizações não governamentais e

parceiros sociais, que desejam responsabilizar melhor as empresas pelos seus impactos nas pessoas e no ambiente. Outras partes interessadas podem também utilizar as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais. Os parceiros comerciais das empresas, incluindo os clientes, podem basear-se nestas informações para compreender e, se necessário, comunicar os riscos e os impactos em matéria de sustentabilidade através das suas próprias cadeias de valor. Os decisores políticos e as agências ambientais podem utilizar essas informações, em especial numa base agregada, para acompanhar as tendências ambientais e sociais, contribuir para as contas ambientais e informar as políticas públicas. Poucos cidadãos e consumidores consultam diretamente os relatórios das empresas, mas podem utilizar essas informações indiretamente, por exemplo, quando ponderam o aconselhamento ou pareceres de consultores financeiros ou de organizações não governamentais. Muitos investidores e gestores de ativos adquirem informações sobre sustentabilidade a fornecedores de dados terceiros, que recolhem informações de várias fontes, incluindo relatórios empresariais públicos.

parceiros sociais, que desejam responsabilizar melhor as empresas pelos seus impactos nas pessoas e no ambiente. Outras partes interessadas podem também utilizar as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais, ***inclusive para fomentar a comparabilidade entre setores do mercado com base nos méritos ambientais. As entidades empresariais devem divulgar em que medida contribuem para atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental e respeitam o princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos dos artigos 3.º e 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, respetivamente.*** Os parceiros comerciais das empresas, incluindo os clientes, podem basear-se nestas informações para compreender e, se necessário, comunicar os riscos e os impactos em matéria de sustentabilidade através das suas próprias cadeias de valor. Os decisores políticos e as agências ambientais podem utilizar essas informações, em especial numa base agregada, para acompanhar as tendências ambientais e sociais, contribuir para as contas ambientais e informar as políticas públicas. Poucos cidadãos e consumidores consultam diretamente os relatórios das empresas, mas podem utilizar essas informações indiretamente, por exemplo, quando ponderam o aconselhamento ou pareceres de consultores financeiros ou de organizações não governamentais. Muitos investidores e gestores de ativos adquirem informações sobre sustentabilidade a fornecedores de dados terceiros, que recolhem informações de várias fontes, incluindo relatórios empresariais públicos.

**Alteração 3**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 9**

(9) Nos últimos anos, registou-se um aumento muito significativo da procura de informações sobre a sustentabilidade das empresas, especialmente por parte da comunidade de investimento. Esse aumento da procura é impulsionado pela natureza variável dos riscos para as empresas e pela crescente sensibilização dos investidores para as implicações financeiras desses riscos. Em particular, é o caso dos riscos financeiros relacionados com o clima. Está também a aumentar a sensibilização para os riscos *para* as empresas e para os investimentos resultantes de outras questões ambientais e de questões sociais, incluindo as questões de saúde. O aumento da procura de informações sobre sustentabilidade é também impulsionado pelo crescimento dos produtos de investimento que procuram explicitamente cumprir *determinadas* normas de sustentabilidade ou alcançar determinados objetivos de sustentabilidade. Parte desse aumento é a consequência lógica de legislação da União anteriormente adotada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento (UE) 2020/852. Uma parte do aumento teria ocorrido em qualquer caso, em virtude da rápida evolução da sensibilização dos cidadãos, das preferências dos consumidores e das práticas de mercado. A pandemia de COVID-19 irá acelerar ainda mais o aumento das necessidades de informação dos utilizadores, em especial na medida em que expôs as vulnerabilidades dos trabalhadores e das cadeias de valor da empresa. As informações sobre os impactos ambientais são igualmente pertinentes no contexto da atenuação de futuras pandemias com perturbações humanas dos ecossistemas, cada vez mais associadas à ocorrência e propagação de doenças.

(9) Nos últimos anos, registou-se um aumento muito significativo da procura de informações sobre a sustentabilidade das empresas, especialmente por parte da comunidade de investimento *e de outras partes interessadas, nomeadamente a sociedade civil*. Esse aumento da procura é impulsionado pela natureza variável dos riscos para as empresas e pela crescente sensibilização dos investidores para as implicações financeiras desses riscos. Em particular, é o caso dos riscos financeiros relacionados com o clima. Está também a aumentar a sensibilização para os riscos *e as oportunidades com que se deparam* as empresas e para os investimentos resultantes de outras questões ambientais *e climáticas* e de questões sociais, incluindo as questões de saúde. O aumento da procura de informações sobre sustentabilidade é também impulsionado pelo crescimento dos produtos de investimento que procuram explicitamente cumprir normas *éticas* de sustentabilidade ou alcançar determinados objetivos de sustentabilidade *e assegurar a coerência com a ambição do Acordo de Paris e as políticas da União, bem como encontrar um equilíbrio entre os três pilares da sustentabilidade, incluindo o ambiente, o clima, a biodiversidade, a saúde pública e a economia*. Parte desse aumento é a consequência lógica de legislação da União anteriormente adotada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento (UE) 2020/852. *A revisão da presente diretiva irá, por conseguinte, simplificar e harmonizar as obrigações de comunicação de informações previstas noutros textos legislativos*. Uma parte do aumento teria ocorrido em qualquer caso, em virtude da rápida evolução da sensibilização dos cidadãos, das preferências dos consumidores e das práticas de mercado. A pandemia de COVID-19 irá acelerar ainda mais o

aumento das necessidades de informação dos utilizadores, em especial na medida em que expôs as vulnerabilidades dos trabalhadores e das cadeias de valor da empresa. As informações sobre os impactos ambientais são igualmente pertinentes no contexto da atenuação de futuras pandemias com perturbações humanas dos ecossistemas, cada vez mais associadas à ocorrência e propagação de doenças.

#### **Alteração 4**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 11**

##### *Texto da Comissão*

(11) O relatório sobre a cláusula de revisão da Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras (Diretiva 2014/95/UE) e o balanço de qualidade que o acompanha, relativo à comunicação de informações por parte das empresas, identificaram problemas quanto à eficácia da diretiva<sup>48</sup>. Existem provas significativas de que muitas empresas não divulgam informações materiais sobre todos os temas importantes relacionados com a sustentabilidade. O relatório também identificou como problemas significativos a comparabilidade e fiabilidade limitadas das informações sobre sustentabilidade. Além disso, muitas empresas em relação às quais os utilizadores necessitam de informações sobre sustentabilidade não estão obrigadas a divulgar essas informações.

##### *Alteração*

(11) O relatório sobre a cláusula de revisão da Diretiva divulgação de informações não financeiras (Diretiva 2014/95/UE) e o balanço de qualidade que o acompanha, relativo à comunicação de informações por parte das empresas, identificaram problemas quanto à eficácia da diretiva. Existem provas significativas de que muitas empresas não divulgam informações materiais sobre todos os temas importantes relacionados com a sustentabilidade, ***em especial informações relacionadas com o clima, incluindo todas as emissões de gases com efeito de estufa e todos os fatores que afetam a biodiversidade.*** O relatório também identificou como problemas significativos a comparabilidade e fiabilidade limitadas das informações sobre sustentabilidade. Além disso, muitas empresas em relação às quais os utilizadores necessitam de informações sobre sustentabilidade não estão obrigadas a divulgar essas informações, ***o que sublinha a necessidade de um quadro sólido e a custo comportável em matéria de acompanhamento, comunicação de informações e verificação, bem como de uma auditoria eficaz no âmbito da comunicação de informações sobre a***

*sustentabilidade das empresas, a fim de garantir a fiabilidade dos dados e evitar o branqueamento ecológico.*

---

<sup>48</sup> Serviço das Publicações: inserir a referência ao relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre as cláusulas de revisão das Diretivas 2013/34/UE, 2014/95/UE e 2013/50/UE, e que acompanha o balanço de qualidade do SWD.

---

<sup>48</sup> Serviço das Publicações: inserir a referência ao relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre as cláusulas de revisão das Diretivas 2013/34/UE, 2014/95/UE e 2013/50/UE, e que acompanha o balanço de qualidade do SWD.

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 12**

#### *Texto da Comissão*

(12) Na ausência de medidas políticas, prevê-se um aumento do fosso entre as necessidades de informação dos utilizadores e as informações sobre sustentabilidade comunicadas pelas empresas. Este fosso tem consequências negativas significativas. Os investidores não conseguem ter em suficiente conta os riscos e as oportunidades relacionados com a sustentabilidade nas respetivas decisões de investimento. A agregação de múltiplas decisões de investimento que não têm devidamente em conta os riscos relacionados com a sustentabilidade pode criar riscos sistémicos que ameaçam a estabilidade financeira. O Banco Central Europeu e organizações internacionais, como o Conselho de Estabilidade Financeira, chamaram a atenção para esses riscos sistémicos, em especial no caso do clima. Os investidores também são menos capazes de canalizar recursos financeiros para empresas e atividades económicas que abordem e não agravem os problemas sociais e ambientais, o que compromete os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do plano de ação sobre o financiamento sustentável. As organizações não

#### *Alteração*

(12) Na ausência de medidas políticas, prevê-se um aumento do fosso entre as necessidades de informação dos utilizadores e as informações sobre sustentabilidade comunicadas pelas empresas. Este fosso tem consequências negativas significativas. Os investidores não conseguem ter em suficiente conta os riscos e as oportunidades relacionados com a sustentabilidade nas respetivas decisões de investimento. A agregação de múltiplas decisões de investimento que não têm devidamente em conta os riscos relacionados com a sustentabilidade pode criar riscos sistémicos que ameaçam a estabilidade financeira. O Banco Central Europeu e organizações internacionais, como o Conselho de Estabilidade Financeira, chamaram a atenção para esses riscos sistémicos, em especial no caso do clima. Os investidores também são menos capazes de canalizar recursos financeiros para empresas e atividades económicas que abordem e não agravem os problemas sociais e ambientais, o que compromete os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, do plano de ação sobre o financiamento sustentável *e do Acordo de Paris*. As

governamentais, os parceiros sociais, as comunidades afetadas pelas atividades das empresas e outras partes interessadas são menos capazes de responsabilizar as empresas pelos impactos que estas têm nas pessoas e no ambiente. Esta situação cria um défice de responsabilização e pode contribuir para níveis mais baixos de confiança dos cidadãos nas empresas, o que, por sua vez, pode ter impactos negativos no funcionamento eficiente da economia social de mercado. A falta de métricas e métodos geralmente aceites para medir, avaliar e gerir os riscos relacionados com a sustentabilidade constitui também um obstáculo aos esforços das empresas para garantir que os seus modelos empresariais e atividades são sustentáveis.

organizações não governamentais, os parceiros sociais, as comunidades afetadas pelas atividades das empresas e outras partes interessadas são menos capazes de responsabilizar as empresas pelos impactos que estas têm nas pessoas e no ambiente. Esta situação cria um défice de responsabilização e pode contribuir para níveis mais baixos de confiança dos cidadãos nas empresas, o que, por sua vez, pode ter impactos negativos no funcionamento eficiente da economia social de mercado. ***A falta de informações comparáveis sobre sustentabilidade também limita a capacidade das partes interessadas de encetar um diálogo social com as empresas sobre questões relacionadas com a sustentabilidade.*** A falta de métricas e métodos geralmente aceites para medir, avaliar e gerir os riscos relacionados com a sustentabilidade constitui também um obstáculo aos esforços das empresas para garantir que os seus modelos empresariais e atividades são sustentáveis.

## **Alteração 6**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 15**

##### *Texto da Comissão*

(15) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE aplicam-se, respetivamente, às grandes empresas que sejam entidades de interesse público com um número médio de empregados superior a 500 e às entidades de interesse público que sejam empresas-mãe de um grande grupo com um número médio de empregados superior a 500, numa base consolidada. Tendo em conta o aumento das necessidades de informação dos utilizadores em matéria de sustentabilidade, categorias adicionais de empresas devem ser obrigadas a comunicar essas informações. Por conseguinte, ***mostra-se*** adequado exigir que todas as

##### *Alteração*

(15) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE aplicam-se, respetivamente, às grandes empresas que sejam entidades de interesse público com um número médio de empregados superior a 500 e às entidades de interesse público que sejam empresas-mãe de um grande grupo com um número médio de empregados superior a 500, numa base consolidada. Tendo em conta o aumento das necessidades de informação dos utilizadores em matéria de sustentabilidade, categorias adicionais de empresas devem ser obrigadas a comunicar essas informações. Por conseguinte, ***afigura-se*** adequado exigir que todas as

grandes empresas e todas as empresas cotadas em mercados regulamentados, com exceção das microempresas, comuniquem informações pormenorizadas sobre sustentabilidade. Além disso, todas as empresas que sejam empresas-mãe de grandes grupos devem elaborar a comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível do grupo.

grandes empresas e todas as empresas cotadas em mercados regulamentados, com exceção das microempresas, ***bem como as pequenas e médias empresas que operam em setores de risco elevado***, comuniquem informações pormenorizadas sobre sustentabilidade. Além disso, todas as empresas que sejam empresas-mãe de grandes grupos devem elaborar a comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível do grupo. ***As empresas que não estão estabelecidas na União mas que preenchem esses critérios e operam no mercado interno devem estar sujeitas aos mesmos requisitos, a fim de prestarem contas dos seus impactos em termos de sustentabilidade e de proporcionarem condições de concorrência equitativas às empresas estabelecidas na União.***

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) O requisito de também as ***grandes*** empresas não cotadas deverem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade decorre principalmente de preocupações quanto aos impactos e à responsabilização ***dessas*** empresas, nomeadamente ao longo da respetiva cadeia de valor. A este respeito, todas as grandes empresas devem estar sujeitas aos mesmos requisitos de comunicação pública de informações sobre sustentabilidade. Além disso, os participantes no mercado financeiro também necessitam de informações das grandes empresas não cotadas.

#### *Alteração*

(16) O requisito de também as empresas não cotadas deverem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade decorre principalmente de preocupações quanto aos impactos e à responsabilização ***das*** empresas, nomeadamente ao longo da respetiva cadeia ***de abastecimento e*** de valor. A este respeito, todas as grandes empresas devem estar sujeitas aos mesmos requisitos de comunicação pública de informações sobre sustentabilidade. Além disso, os participantes no mercado financeiro também necessitam de informações das grandes empresas não cotadas.

## Alteração 8

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) O requisito segundo o qual as empresas não estabelecidas na União, mas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados, também devem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade responde às necessidades dos participantes nos mercados financeiros no que respeita às informações dessas empresas, para compreender os riscos e os impactos dos respetivos investimentos e cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088.

*Alteração*

(17) O requisito segundo o qual as empresas não estabelecidas na União, mas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados ***ou as empresas estabelecidas na União, mas cotadas em mercados fora da União***, também devem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade responde às necessidades dos participantes nos mercados financeiros no que respeita às informações dessas empresas, para compreender os riscos e os impactos dos respetivos investimentos e cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088.

**Alteração 9**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) Tendo em conta a importância crescente dos riscos relacionados com a sustentabilidade e tendo em conta que as pequenas e médias empresas (PME) cotadas em mercados regulamentados representam uma parte significativa de todas as empresas cotadas na União, a fim de assegurar a proteção dos investidores, é conveniente exigir que essas PME também divulguem informações sobre questões de sustentabilidade. A introdução deste requisito contribuirá para garantir que os participantes no mercado financeiro podem incluir empresas cotadas de menor dimensão nas carteiras de investimento, com base no facto de comunicarem as informações sobre sustentabilidade que os participantes no mercado financeiro necessitam. Por conseguinte, ajudará a proteger e a melhorar o acesso das empresas cotadas de menor dimensão a

*Alteração*

(18) Tendo em conta a importância crescente dos riscos relacionados com a sustentabilidade e tendo em conta que as pequenas e médias empresas (PME) cotadas em mercados regulamentados representam uma parte significativa de todas as empresas cotadas na União, a fim de assegurar a proteção dos investidores, é conveniente exigir que essas PME ***e as PME em setores de risco elevado*** também divulguem informações sobre questões de sustentabilidade. ***As normas de comunicação de informações são não só necessárias, mas também úteis, constituindo uma oportunidade para as empresas demonstrarem o seu empenho relativamente a questões de sustentabilidade, ao clima e de à transição ecológica e para estabelecer normas exemplares e, assim, contribuir para a sua vantagem competitiva.*** A introdução deste

capital financeiro e evitará a discriminação dessas empresas por parte dos participantes no mercado financeiro. A introdução deste requisito é igualmente necessária para assegurar que os participantes no mercado financeiro dispõem das informações de que necessitam da parte das empresas que beneficiam do investimento, a fim de poderem cumprir as próprias obrigações de divulgação de informações sobre sustentabilidade estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. No entanto, as PME cotadas em mercados regulamentados devem dispor de tempo suficiente para se prepararem para a aplicação do requisito de comunicação de informações sobre sustentabilidade, devido à sua menor dimensão e a recursos mais limitados, e tendo em conta as difíceis circunstâncias económicas suscitadas pela pandemia de COVID-19. Devem também ter a possibilidade de comunicar as informações de acordo com normas proporcionais às capacidades e aos recursos das PME. As PME não cotadas também podem optar por utilizar estas normas proporcionadas numa base voluntária. As normas para as PME constituirão uma referência para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva no que respeita ao nível de informações sobre sustentabilidade que poderiam, na medida do razoável, solicitar aos fornecedores e clientes de PME nas respetivas cadeias de valor.

requisito contribuirá para garantir que os participantes no mercado financeiro podem incluir empresas cotadas de menor dimensão nas carteiras de investimento, com base no facto de comunicarem as informações sobre sustentabilidade que os participantes no mercado financeiro necessitam. Por conseguinte, ajudará a proteger e a melhorar o acesso das empresas cotadas de menor dimensão a capital financeiro e evitará a discriminação dessas empresas por parte dos participantes no mercado financeiro. A introdução deste requisito é igualmente necessária para assegurar que os participantes no mercado financeiro dispõem das informações de que necessitam da parte das empresas que beneficiam do investimento, a fim de poderem cumprir as próprias obrigações de divulgação de informações sobre sustentabilidade estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. No entanto, as PME cotadas em mercados regulamentados *e as PME em setores de risco elevado* devem dispor de tempo suficiente para se prepararem para a aplicação do requisito de comunicação de informações sobre sustentabilidade, devido à sua menor dimensão e a recursos mais limitados, e tendo em conta as difíceis circunstâncias económicas suscitadas pela pandemia de COVID-19. Devem também ter a possibilidade de comunicar as informações de acordo com normas proporcionais às capacidades e aos recursos das PME. As PME não cotadas também podem optar por utilizar estas normas proporcionadas numa base voluntária. As normas para as PME constituirão uma referência para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva no que respeita ao nível de informações sobre sustentabilidade que poderiam, na medida do razoável, solicitar aos fornecedores e clientes de PME nas respetivas cadeias de valor.

**Alteração 10**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) A lista de questões de sustentabilidade sobre as quais as empresas são obrigadas a comunicar informações deve ser tão coerente quanto possível com a definição de «fatores de sustentabilidade» prevista no Regulamento (UE) 2019/2088. Essa lista deve também corresponder às necessidades e expectativas dos próprios utilizadores e empresas, que utilizam frequentemente os termos «ambiental», «social» e «governança» como meio para classificar as três principais questões de sustentabilidade. A lista de fatores de sustentabilidade estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088 não inclui explicitamente questões de governança. A definição de questões de sustentabilidade na Diretiva 2013/34/UE deve, por conseguinte, ter por base a definição de «fatores de sustentabilidade» estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088, mas com o aditamento respeitante a questões de governança.

*Alteração*

(24) A lista de questões de sustentabilidade sobre as quais as empresas são obrigadas a comunicar informações deve ser tão coerente quanto possível com a definição de «fatores de sustentabilidade» prevista no Regulamento (UE) 2019/2088. Essa lista deve também corresponder às necessidades e expectativas dos próprios utilizadores e empresas, que utilizam frequentemente os termos «ambiental», «social» e «governança» como meio para classificar as três principais questões de sustentabilidade. A lista de fatores de sustentabilidade estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088 não inclui explicitamente questões de governança. A definição de questões de sustentabilidade na Diretiva 2013/34/UE deve, por conseguinte, ter por base a definição de «fatores de sustentabilidade» estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088, mas com o aditamento respeitante a questões de governança. ***A lista de questões de sustentabilidade ambiental deve basear-se nos indicadores e nas metodologias subjacentes definidos no Regulamento (UE) 2020/852 e em diversos atos delegados adotados em conformidade com o mesmo, e ter em conta esses indicadores e metodologias, uma vez que criam, em conjunto, um sistema de classificação das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.***

**Alteração 11**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 26**

*Texto da Comissão*

(26) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva

*Alteração*

(26) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva

2013/34/UE exigem que as empresas divulguem informações sobre cinco domínios de comunicação: modelo empresarial, políticas (incluindo processos de diligência devida aplicados), resultados dessas políticas, riscos e gestão de riscos e indicadores-chave de desempenho relevantes para a atividade. O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não contém referências explícitas a outros domínios de comunicação que os utilizadores de informações considerem pertinentes, alguns dos quais em articulação com as divulgações incluídas em quadros internacionais, nomeadamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os requisitos de divulgação **devem** ser especificados de forma suficientemente pormenorizada para garantir que as empresas comunicam informações sobre a sua resiliência aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade. **Para além dos domínios de comunicação identificados no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, as empresas devem, por conseguinte, ser obrigadas a divulgar informações sobre a sua estratégia empresarial e a resiliência do modelo empresarial e da estratégia para os riscos relacionados com questões de sustentabilidade, bem como sobre os planos de que possam dispor para assegurar que o respetivo modelo e estratégia empresariais são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com impacto neutro no clima;** se e de que forma o respetivo modelo e estratégia empresariais têm em conta os interesses das partes interessadas; quaisquer oportunidades para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade; a aplicação dos aspetos da estratégia empresarial que afetam ou são afetados por questões de sustentabilidade; os objetivos de sustentabilidade fixados pela empresa e os progressos realizados na

2013/34/UE exigem que as empresas divulguem informações sobre cinco domínios de comunicação: modelo empresarial, políticas (incluindo processos de diligência devida aplicados), resultados dessas políticas, riscos e gestão de riscos e indicadores-chave de desempenho relevantes para a atividade. O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não contém referências explícitas a outros domínios de comunicação que os utilizadores de informações considerem pertinentes, alguns dos quais em articulação com as divulgações incluídas em quadros internacionais, nomeadamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os requisitos de divulgação **têm de** ser especificados de forma suficientemente pormenorizada para garantir que as empresas comunicam informações sobre a sua resiliência aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade. Para além dos domínios de comunicação identificados no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, as empresas devem, por conseguinte, ser obrigadas a divulgar informações sobre a sua estratégia empresarial e a resiliência do modelo empresarial e da estratégia para os riscos relacionados com questões de sustentabilidade, bem como sobre os planos de que possam dispor para assegurar que o respetivo modelo e estratégia empresariais são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com impacto neutro no clima **e devem incluir informações sobre a adaptação às alterações climáticas e a atenuação dos seus efeitos; a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos, marinhos e dos solos; a transição para uma economia circular, incluindo a utilização dos recursos; a prevenção e o controlo da poluição; e a proteção e o restabelecimento da biodiversidade e dos ecossistemas;** se e de

sua consecução; o papel do conselho de administração e da direção no que respeita às questões de sustentabilidade; os **principais** impactos negativos, reais e potenciais, relacionados com as atividades da empresa; e de que forma a empresa identificou as informações a que se referem. Uma vez exigida a divulgação de elementos, tais como as metas e os progressos para a sua consecução, deixa de ser necessário o requisito autónomo de divulgação dos resultados das políticas.

que forma o respetivo modelo e estratégia empresariais têm em conta os interesses das partes interessadas; quaisquer oportunidades para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade; a aplicação dos aspetos da estratégia empresarial que afetam ou são afetados por questões de sustentabilidade; os objetivos de sustentabilidade **a curto, médio e longo prazo, calendarizados e baseados em dados científicos**, fixados pela empresa e os progressos realizados na sua consecução; o papel do conselho de administração e da direção no que respeita às questões de sustentabilidade; os impactos negativos, reais e potenciais, relacionados com as atividades da empresa; e de que forma a empresa identificou as informações a que se referem. Uma vez exigida a divulgação de elementos, tais como as metas e os progressos para a sua consecução, deixa de ser necessário o requisito autónomo de divulgação dos resultados das políticas.

**Alteração 12**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 27**

*Texto da Comissão*

(27) A fim de assegurar a coerência com os instrumentos internacionais, como os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, os requisitos de divulgação da devida diligência devem ser especificados de forma mais pormenorizada do que acontece no artigo 19.º-A, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/34/UE. A devida diligência é o processo que as empresas realizam para identificar, prevenir, atenuar e corrigir os principais impactos adversos, reais e potenciais, relacionados com as respetivas atividades, e para identificar a forma como

*Alteração*

(27) A fim de assegurar a coerência com os instrumentos internacionais, como os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, os requisitos de divulgação da devida diligência devem ser especificados de forma mais pormenorizada do que acontece no artigo 19.º-A, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/34/UE. A devida diligência é o processo que as empresas realizam para identificar, prevenir, atenuar e corrigir os principais impactos adversos, reais e potenciais, relacionados com as respetivas atividades, e para identificar a forma como

respondem a esses impactos adversos. Os impactos relacionados com as atividades de uma empresa incluem os impactos diretamente causados pela empresa, os impactos para os quais a empresa contribui e os impactos que, por qualquer outro modo, estão ligados à cadeia de valor da empresa. O processo de devida diligência diz respeito a toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e as suas cadeias de abastecimento. ***Em consonância com os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, um impacto adverso real ou potencial deve ser considerado principal se se destacar entre os maiores impactos relacionados com as atividades da empresa, tendo por base: a gravidade do impacto nas pessoas ou no ambiente, o número de indivíduos que são ou podem vir a ser afetados ou a dimensão dos danos causados ao ambiente, e a facilidade com que os danos podem ser reparados, repondo o ambiente ou as pessoas afetadas no seu estado anterior.***

### **Alteração 13 Proposta de diretiva Considerando 29**

#### *Texto da Comissão*

(29) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não especificam se as informações a comunicar devem ser prospetivas ou ***informações sobre o desempenho passado***. Existe atualmente uma falta de divulgações prospetivas, especialmente valiosas para os utilizadores de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE devem especificar que as informações comunicadas sobre sustentabilidade devem incluir informações

respondem a esses impactos adversos. Os impactos relacionados com as atividades de uma empresa incluem os impactos diretamente causados pela empresa, os impactos para os quais a empresa contribui e os impactos que, por qualquer outro modo, estão ligados à cadeia de valor da empresa. O processo de devida diligência diz respeito a toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e as suas cadeias de abastecimento. ***A definição de impactos graves deve basear-se nos princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, segundo os quais a gravidade dos impactos é avaliada segundo a sua dimensão, o seu âmbito e o seu caráter irremediável.***

#### *Alteração*

(29) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não especificam se as informações a comunicar devem ser prospetivas ou ***retrospectivas***. Existe atualmente uma falta de divulgações prospetivas, especialmente valiosas para os utilizadores de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE devem especificar que as informações comunicadas sobre sustentabilidade devem incluir informações

prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas. As informações comunicadas sobre sustentabilidade devem também ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo e conter informações sobre toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento, conforme adequado. As informações sobre toda a cadeia de valor da empresa incluiriam informações relacionadas com a respetiva cadeia de valor na UE e informações que abrangem países terceiros se a cadeia de valor da empresa se estender fora da UE.

prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas ***baseadas em indicadores científicos harmonizados, comparáveis e uniformes, sem comprometer a posição comercial da empresa.*** As informações comunicadas sobre sustentabilidade devem também ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo e conter informações sobre toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento, conforme adequado. As informações sobre toda a cadeia de valor da empresa incluiriam informações relacionadas com a respetiva cadeia de valor na UE e informações ***fiáveis e sinceras*** que abrangem países terceiros se a cadeia de valor da empresa se estender fora da UE.

## **Alteração 14**

### **Proposta de diretiva Considerando 32**

#### *Texto da Comissão*

(32) As empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 19.º-A, n.º 1, e do artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE podem basear-se em quadros de comunicação de informações nacionais, da União ou internacionais e, caso o façam, têm de especificar quais os quadros em que se basearam. No entanto, a Diretiva 2013/34/UE não exige que as empresas utilizem um quadro ou norma comum de comunicação de informações, nem impede as empresas de optarem por não utilizar qualquer quadro ou norma de comunicação de informações. Tal como exigido pelo artigo 2.º da Diretiva 2014/95/UE, a Comissão publicou, em 2017, orientações não vinculativas para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida diretiva<sup>52</sup>. Em 2019, a Comissão

#### *Alteração*

(32) As empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 19.º-A, n.º 1, e do artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE podem basear-se em quadros de comunicação de informações nacionais, da União ou internacionais e, caso o façam, têm de especificar quais os quadros em que se basearam. No entanto, a Diretiva 2013/34/UE não exige que as empresas utilizem um quadro ou norma comum de comunicação de informações, nem impede as empresas de optarem por não utilizar qualquer quadro ou norma de comunicação de informações. Tal como exigido pelo artigo 2.º da Diretiva 2014/95/UE, a Comissão publicou, em 2017, orientações não vinculativas para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida diretiva<sup>52</sup>. Em 2019, a Comissão

publicou orientações adicionais especificamente sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima<sup>53</sup>. As orientações sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima integram explicitamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os dados disponíveis indicam que essas orientações não vinculativas não tiveram um impacto significativo na qualidade da comunicação de informações não financeiras pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE. A natureza voluntária das orientações significa que as empresas são livres de as aplicar ou não. Por conseguinte, as orientações não podem, por si só, assegurar a comparabilidade das informações divulgadas por diferentes empresas ou a divulgação de todas as informações que os utilizadores considerem pertinentes. É por esta razão que são necessárias normas comuns de comunicação obrigatórias para garantir que as informações são comparáveis e que todas as informações pertinentes são divulgadas. Com base no princípio da dupla materialidade, as normas devem abranger todas as informações pertinentes para os utilizadores. São igualmente necessárias normas comuns de comunicação de informações para permitir a revisão ou auditoria e a digitalização da comunicação de informações sobre sustentabilidade e para facilitar a sua supervisão e execução. É necessário o desenvolvimento de normas comuns obrigatórias de comunicação de informações sobre sustentabilidade para avançar para uma situação em que as informações sobre sustentabilidade tenham um estatuto comparável ao das informações financeiras.

---

<sup>52</sup> Comunicação da Comissão intitulada «Orientações sobre a comunicação de

publicou orientações adicionais especificamente sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima<sup>53</sup>. As orientações sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima integram explicitamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os dados disponíveis indicam que essas orientações não vinculativas não tiveram um impacto significativo na qualidade da comunicação de informações não financeiras pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE. A natureza voluntária das orientações significa que as empresas são livres de as aplicar ou não. Por conseguinte, as orientações não podem, por si só, assegurar a comparabilidade, **fiabilidade e sinceridade** das informações divulgadas por diferentes empresas ou a divulgação de todas as informações que os utilizadores considerem pertinentes. É por esta razão que são necessárias normas comuns de comunicação obrigatórias para garantir que as informações são comparáveis, **fiáveis e sinceras** e que todas as informações pertinentes são divulgadas. Com base no princípio da dupla materialidade, as normas devem abranger todas as informações pertinentes para os utilizadores. São igualmente necessárias normas comuns de comunicação de informações para permitir a revisão ou auditoria e a digitalização da comunicação de informações sobre sustentabilidade e para facilitar a sua supervisão e execução. É necessário o desenvolvimento de normas comuns obrigatórias de comunicação de informações sobre sustentabilidade para avançar para uma situação em que as informações sobre sustentabilidade tenham um estatuto comparável ao das informações financeiras.

---

<sup>52</sup> Comunicação da Comissão intitulada «Orientações sobre a comunicação de

informações não financeiras (metodologia para a comunicação de informações não financeiras)» (C/2017/4234).

<sup>53</sup> Comunicação da Comissão intitulada «Orientações para a comunicação de informações não financeiras: documento complementar sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima (C/2019/4490).

informações não financeiras (metodologia para a comunicação de informações não financeiras)» (C/2017/4234).

<sup>53</sup> Comunicação da Comissão intitulada «Orientações para a comunicação de informações não financeiras: documento complementar sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima (C/2019/4490).

## **Alteração 15**

### **Proposta de diretiva**

### **Considerando 33**

#### *Texto da Comissão*

(33) Nenhuma norma ou quadro existente satisfaz, por si só, as necessidades da União em matéria de comunicação de informações pormenorizadas sobre sustentabilidade. As informações exigidas pela Diretiva 2013/34/UE têm de abranger informações pertinentes de cada uma das perspetivas de materialidade, abranger todas as questões de sustentabilidade e ser alinhadas, se for caso disso, com outras obrigações ao abrigo do direito da União em matéria de divulgação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2020/852 e no Regulamento (UE) 2019/2088. Além disso, as normas obrigatórias de comunicação de informações sobre sustentabilidade para as empresas da União devem ser consentâneas com o nível de ambição do Pacto Ecológico Europeu e o objetivo de neutralidade climática da União para 2050. Por conseguinte, é necessário conferir à Comissão poderes para adotar normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, permitindo a sua rápida adoção e assegurando que o conteúdo das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade é coerente com as necessidades da União.

#### *Alteração*

(33) Nenhuma norma ou quadro existente satisfaz, por si só, as necessidades da União em matéria de comunicação de informações pormenorizadas sobre sustentabilidade. ***No entanto, há interesse em garantir a coerência e sinergia entre as normas da União e as normas mundiais.*** As informações exigidas pela Diretiva 2013/34/UE têm de abranger informações pertinentes de cada uma das perspetivas de materialidade, abranger todas as questões de sustentabilidade e ser ***coerentes e*** alinhadas, se for caso disso, com outras obrigações ao abrigo do direito da União em matéria de divulgação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2020/852 e no Regulamento (UE) 2019/2088. ***As referidas informações devem assentar em indicadores científicos, harmonizados, comparáveis e uniformes.*** Além disso, as normas obrigatórias de comunicação de informações sobre sustentabilidade para as empresas da União devem ser consentâneas com o nível de ambição do Pacto Ecológico Europeu e o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, ***assim como com as metas intercalares ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1119.*** Por conseguinte, é necessário conferir à

Comissão poderes para adotar normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, permitindo a sua rápida adoção e assegurando que o conteúdo das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade é coerente com as necessidades da União.

**Alteração 16**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 37**

*Texto da Comissão*

(37) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ser proporcionadas e não devem impor encargos administrativos desnecessários às empresas que são obrigadas a utilizá-las. A fim de minimizar as perturbações para as empresas que já comunicam informações sobre sustentabilidade, as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ter em conta, se for caso disso, as normas e os quadros existentes para a contabilidade e comunicação de informações sobre sustentabilidade. Estas incluem a Iniciativa Global Reporting, o Conselho de Normas de Contabilidade de Sustentabilidade (SASB), o Conselho Internacional para o Relato Integrado (IIRC), o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade, o Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas, o Conselho de Normas de Divulgação do Clima (CDSB) e o CDP (anteriormente o Projeto de Divulgação de Carbono). As normas da União Europeia devem ter em conta quaisquer normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade elaboradas sob os auspícios da Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro. A fim de evitar uma fragmentação regulamentar desnecessária que possa ter consequências negativas para as empresas que operam a nível mundial,

*Alteração*

(37) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ser proporcionadas e não devem impor encargos administrativos desnecessários às empresas que são obrigadas a utilizá-las. A fim de minimizar as perturbações para as empresas que já comunicam informações sobre sustentabilidade, as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ter em conta, se for caso disso, as normas e os quadros existentes para a contabilidade e comunicação de informações sobre sustentabilidade. Estas incluem a Iniciativa Global Reporting, o Conselho de Normas de Contabilidade de Sustentabilidade (SASB), o Conselho Internacional para o Relato Integrado (IIRC), o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade, o Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas, o Conselho de Normas de Divulgação do Clima (CDSB), o CDP (anteriormente o Projeto de Divulgação de Carbono) **e o Protocolo sobre Gases com Efeito de Estufa para o cálculo das emissões de GEE, incluindo as de âmbito 1, 2 e 3 das empresas de todos os setores**. As normas da União Europeia devem ter em conta quaisquer normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade elaboradas sob os auspícios da Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro, **em**

as normas europeias devem contribuir para o processo de convergência das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível mundial.

*especial do Conselho Internacional de Normas de Sustentabilidade (ISSB). A fim de evitar uma fragmentação regulamentar desnecessária que possa ter consequências negativas para as empresas que operam a nível mundial, as normas europeias devem contribuir para o processo de convergência das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível mundial, apoiando as atividades do Conselho Internacional de Normas de Sustentabilidade.*

**Alteração 17**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 40**

*Texto da Comissão*

(40) Deve garantir-se que as informações comunicadas pelas empresas em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade atendem às necessidades dos utilizadores. As normas para a comunicação de informações devem, por conseguinte, especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre todos os principais fatores ambientais, incluindo os seus impactos e dependências de clima, ar, terra, água e biodiversidade. O Regulamento (UE) 2020/852 estabelece uma classificação dos objetivos ambientais da União. Por razões de coerência, é **conveniente** utilizar uma classificação semelhante para identificar os fatores ambientais que devem ser abordados pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As normas para a comunicação de informações devem ter em conta e especificar quaisquer informações geográficas ou outras informações contextuais que as empresas devam divulgar, a fim de disponibilizar uma compreensão dos seus **principais** impactos nas questões de sustentabilidade e dos **principais** riscos para a empresa

*Alteração*

(40) Deve garantir-se que as informações comunicadas pelas empresas em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade atendem às necessidades dos utilizadores. As normas para a comunicação de informações devem, por conseguinte, especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre todos os principais fatores ambientais, incluindo os seus impactos e dependências de clima, ar, terra, água e biodiversidade, **indicando se alguma das suas atividades prejudica significativamente esses fatores ambientais**. O Regulamento (UE) 2020/852 estabelece uma classificação dos objetivos ambientais da União. Por razões de coerência, é **necessário** utilizar uma classificação semelhante para identificar os fatores ambientais que devem ser abordados pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, **estritamente alinhadas com o referido regulamento**. As normas para a comunicação de informações devem ter em conta e especificar quaisquer informações geográficas ou outras informações contextuais que as empresas devam divulgar, a fim de disponibilizar

decorrentes de questões de sustentabilidade.

uma compreensão dos seus impactos nas questões de sustentabilidade e dos riscos para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade, ***incluindo os decorrentes da execução das políticas da União em matéria de alterações climáticas e de transição energética.***

## **Alteração 18**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 41**

#### *Texto da Comissão*

(41) No que diz respeito às informações relacionadas com o clima, os utilizadores estão interessados em conhecer os riscos físicos e de transição das empresas, bem como a sua resiliência perante diferentes cenários ***climáticos***. Estão igualmente interessados no nível e âmbito das emissões e remoções de gases com efeito de estufa atribuídas à empresa, incluindo em que medida a empresa utiliza compensações e a fonte dessas compensações. A consecução de uma economia com impacto neutro no clima exige o alinhamento das normas de contabilização e compensação dos gases com efeito de estufa. Os utilizadores necessitam de informações fiáveis sobre compensações que deem resposta às preocupações relativas a uma eventual dupla contabilização e a sobrestimações, tendo em conta os riscos que a dupla contabilização e as sobrestimações podem criar para atingir os objetivos relacionados com o clima. Por conseguinte, as normas para a comunicação de informações devem especificar as informações que as empresas devem comunicar relativamente a essas questões.

#### *Alteração*

(41) No que diz respeito às informações relacionadas com o clima, os utilizadores estão interessados em conhecer os riscos físicos e de transição ***e as oportunidades*** das empresas, bem como a sua resiliência perante diferentes cenários ***relativos ao clima e à transição climática***. Estão igualmente interessados no nível e âmbito das emissões e remoções de gases com efeito de estufa atribuídas à empresa, incluindo em que medida a empresa utiliza compensações e a fonte dessas compensações. A consecução de uma economia com impacto neutro no clima exige o alinhamento das normas de contabilização e compensação dos gases com efeito de estufa. Os utilizadores necessitam de informações fiáveis sobre compensações que deem resposta às preocupações relativas ***à remoção efetiva de carbono***, a uma eventual dupla contabilização e a sobrestimações, tendo em conta os riscos que a dupla contabilização e as sobrestimações podem criar para atingir os objetivos relacionados com o clima. ***As referidas partes também estão interessadas em conhecer os esforços envidados pelas empresas para reduzir, efetivamente, as emissões absolutas de gases com efeitos de estufa.*** Por conseguinte, as normas para a comunicação de informações devem especificar as informações que as empresas devem comunicar relativamente a essas

questões.

## Alteração 19

### Proposta de diretiva Considerando 42

#### *Texto da Comissão*

(42) Alcançar uma economia circular e com impacto neutro no clima e um ambiente livre de substâncias tóxicas exige a total mobilização de todos os setores económicos. A redução do consumo de energia e o aumento da eficiência energética são fundamentais neste contexto, uma vez que a energia é utilizada em todas as cadeias de abastecimento. Por conseguinte, os aspetos energéticos devem ser tidos em devida conta nas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, em especial no que respeita às questões ambientais.

#### *Alteração*

(42) Alcançar uma economia circular e com impacto neutro no clima e um ambiente livre de substâncias tóxicas, ***sem poluição difusa***, exige a total mobilização de todos os setores económicos. A redução do consumo de energia e o aumento da eficiência energética são fundamentais neste contexto, uma vez que a energia é utilizada em todas as cadeias de abastecimento. Por conseguinte, os aspetos energéticos devem ser tidos em devida conta nas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, em especial no que respeita às questões ambientais ***e climáticas***.

## Alteração 20

### Proposta de diretiva Considerando 43

#### *Texto da Comissão*

(43) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os fatores sociais, incluindo os fatores relativos aos empregados e os direitos humanos. Essas informações devem abranger os impactos das empresas nas pessoas, incluindo na saúde humana. As informações que as empresas divulgam sobre os direitos humanos devem incluir informações sobre o trabalho forçado nas suas cadeias de valor, se for caso disso. As normas para a comunicação de informações que abordam os fatores sociais devem especificar as

#### *Alteração*

(43) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os fatores sociais, incluindo os fatores relativos aos empregados e os direitos humanos. Essas informações devem abranger os impactos das empresas nas pessoas, incluindo ***as condições relacionadas com o trabalho e o respetivo impacto*** na saúde humana. As informações que as empresas divulgam sobre os direitos humanos devem incluir informações sobre o trabalho forçado nas suas cadeias de valor, se for caso disso, ***mas esses relatórios não devem em caso***

informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais que são pertinentes para as empresas, incluindo a igualdade de oportunidades para todos e as condições de trabalho. O plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, adotado em março de 2021, apela a requisitos mais rigorosos para a comunicação de informações sobre questões sociais por parte das empresas. As normas para a comunicação de informações devem também especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, aos princípios democráticos e às normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

*algum substituir-se à responsabilidade das autoridades públicas de combater a importação de bens produzidos no quadro de violações dos direitos humanos, incluindo o trabalho forçado, através da política comercial e da diplomacia.* As normas para a comunicação de informações que abordam os fatores sociais devem especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais que são pertinentes para as empresas, incluindo a igualdade de oportunidades para todos e as condições de trabalho. O plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, adotado em março de 2021, apela a requisitos mais rigorosos para a comunicação de informações sobre questões sociais por parte das empresas. As normas para a comunicação de informações devem também especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, aos princípios democráticos e às normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, *na Carta Social Europeia, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e nos respetivos protocolos*, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *assim como nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e na Convenção da UNECE sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus).*

**Alteração 21**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 47**

*Texto da Comissão*

(47) Para atender atempadamente às necessidades de informação dos utilizadores e, em especial, dada a urgência de atender às necessidades de informação dos participantes no mercado financeiro, sob reserva dos requisitos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (UE) 2019/2088, a Comissão deve adotar um primeiro conjunto de normas para a comunicação de informações até 31 de outubro de 2022. Esse conjunto de normas para a comunicação de informações deve especificar as informações que as empresas devem divulgar relativamente a todas as áreas de comunicação de informações e questões de sustentabilidade e que os participantes no mercado financeiro estão obrigados a cumprir as obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. A Comissão deve adotar um segundo conjunto de normas para a comunicação de informações, o mais tardar, até **31 de outubro** de 2023, especificando as informações complementares que as empresas devem divulgar sobre questões de sustentabilidade e os domínios de comunicação de informações, sempre que necessário, bem como as informações específicas do setor em que a empresa opera. A Comissão deve rever as normas de três em três anos, a fim de ter em conta desenvolvimentos pertinentes, incluindo a evolução das normas internacionais.

*Alteração*

(47) Para atender atempadamente às necessidades de informação dos utilizadores e, em especial, dada a urgência de atender às necessidades de informação dos participantes no mercado financeiro, sob reserva dos requisitos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (UE) 2019/2088, a Comissão deve adotar um primeiro conjunto de normas para a comunicação de informações até 31 de outubro de 2022. Esse conjunto de normas para a comunicação de informações deve especificar as informações que as empresas devem divulgar relativamente a todas as áreas de comunicação de informações e questões de sustentabilidade e que os participantes no mercado financeiro estão obrigados a cumprir as obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. A Comissão deve adotar um segundo conjunto de normas para a comunicação de informações, o mais tardar, até **1 de abril** de 2023, especificando as informações complementares que as empresas devem divulgar sobre questões de sustentabilidade e os domínios de comunicação de informações, sempre que necessário, bem como as informações específicas do setor em que a empresa opera. ***A Comissão deve dar prioridade à adoção de normas específicas para as empresas que operam em setores de alto risco.*** A Comissão deve rever as normas de três em três anos, a fim de ter em conta desenvolvimentos pertinentes, incluindo a evolução das normas internacionais.

**Alteração 22**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 47-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(47-A) As empresas de determinados setores fortemente emissores, como as indústrias extrativa e dos combustíveis fósseis, devem ter em conta as orientações setoriais pertinentes do PIAC e da Agência Internacional de Energia. As empresas ativas na indústria extrativa, na aceção do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, devem ser sujeitas a uma obrigação de divulgação adicional de informações sobre sustentabilidade, uma vez que têm elevados riscos e impactos em termos de emissões de gases com efeito de estufa, poluição, biodiversidade e saúde humana, o que implica uma exposição especial ao clima e à transformação energética em termos de riscos e oportunidades.***

**Alteração 23**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 49**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(49) A fim de permitir a inclusão das informações sobre sustentabilidade comunicadas no ponto de acesso único europeu, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas publicam as demonstrações financeiras e relatórios de gestão anuais, devidamente aprovados, no formato eletrónico prescrito, bem como assegurar que os relatórios de gestão que contêm a comunicação de informações sobre sustentabilidade são disponibilizados, imediatamente após a sua publicação, ao mecanismo pertinente oficialmente designado a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE.

(49) A fim de permitir **e garantir** a inclusão das informações sobre sustentabilidade comunicadas no ponto de acesso único europeu, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas publicam as demonstrações financeiras e relatórios de gestão anuais, devidamente aprovados, no formato eletrónico prescrito, bem como assegurar que os relatórios de gestão que contêm a comunicação de informações sobre sustentabilidade são disponibilizados, imediatamente após a sua publicação, ao mecanismo pertinente oficialmente designado a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE.

## Alteração 24

### Proposta de diretiva Considerando 71

#### *Texto da Comissão*

(71) **Os Estados-Membros são convidados a** avaliar o impacto do *seu* ato de transposição para as PME, a fim de garantir que estas não são afetadas de forma desproporcionada, dedicando especial atenção às microempresas e aos encargos administrativos, e a publicar os resultados dessas avaliações. **Os Estados-Membros devem ponderar a introdução de medidas de apoio às PME para a aplicação voluntária de normas simplificadas de comunicação de informações.**

#### *Alteração*

(71) **A Comissão deve** avaliar o impacto do ato de transposição para as PME, a fim de garantir que estas não são afetadas de forma desproporcionada, dedicando especial atenção às microempresas e aos encargos administrativos, e a publicar os resultados dessas avaliações. **Para apoiar as PME na aplicação voluntária de normas simplificadas de comunicação de informações, a Comissão deve criar uma ferramenta em linha destinada a facilitar a comunicação de informações pelas pequenas e médias empresas. A fim de evitar uma carga administrativa excessiva para as PME com menos de 250 empregados, tal deve ser feito através de uma ferramenta em linha gratuita, fácil de utilizar e acessível.**

## Alteração 25

### Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 Diretiva 2013/34/UE Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

#### *Texto da Comissão*

(18) «Comunicação de informações sobre sustentabilidade»: a comunicação de informações relacionadas com questões de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A, 19.º-D e 29.º-A da presente diretiva;

#### *Alteração*

(18) «Comunicação de informações sobre sustentabilidade»: a comunicação de informações relacionadas com questões de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A, 19.º-D e 29.º-A da presente diretiva, **sempre que as questões ambientais se baseiem nos indicadores e metodologias subjacentes estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852 e nos atos delegados adotados em conformidade com o mesmo e tenham em conta os referidos indicadores e metodologias;**

## **Alteração 26**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-A) «Setor de alto impacto»: um setor associado, em resultado da sua dimensão, atividade e características da sua cadeia de valor ou abastecimento, a uma elevada probabilidade de produzir impactos reais ou potenciais graves em matéria de sustentabilidade.***

## **Alteração 27**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-B) «Meta baseada em dados científicos»: uma meta definida com base em provas científicas ambientais concludentes e com validação científica independente, que, quando atingida pela empresa, garante que os impactos da empresa, tal como especificados no artigo 19.º-A, estão alinhados com os objetivos e critérios de sustentabilidade da União para a questão ambiental em questão. No caso concreto da atenuação das alterações climáticas, tal significa uma meta que permita alinhar os impactos da empresa sobre as alterações climáticas com os objetivos da Lei Europeia do Clima, em particular a neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e com um cenário de aquecimento global de 1,5 °C, sem superação ou com superação limitada desse limiar, tal como definido pelo PIAC.***

## **Alteração 28**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-C) «impactos graves»: os impactos adversos nas pessoas, no clima e no ambiente relacionados com as operações e a cadeia de valor da empresa que, com base na gravidade do impacto na questão da sustentabilidade, incluindo a sua escala, âmbito e caráter irremediável, causam os maiores danos em comparação com outros impactos identificados pela empresa.***

## **Alteração 29**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-D) «Neutralidade climática» e «emissões líquidas nulas»: termos interpretados em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE)2021/1119 («Lei Europeia do Clima»).***

## **Alteração 30**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. As grandes empresas e, a partir de 1 de janeiro de 2026, as pequenas e médias empresas que sejam empresas referidas no

1. As grandes empresas e, a partir de 1 de janeiro de 2026, as pequenas e médias empresas que sejam empresas referidas no

artigo 2.º, ponto 1, alínea a), devem incluir no relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.

artigo 2.º, ponto 1, alínea a), **bem como as empresas de dimensão média que operam em setores de risco elevado e as empresas registadas num país não pertencente à UE/EEE com atividades significativas na UE**, devem incluir no relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.

### **Alteração 31**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Até 30 de junho de 2023, a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 49.º, para complementar a presente diretiva no que diz respeito aos setores que devem ser considerados setores de risco elevado de acordo com o segundo nível da NACE Rev. 2, tal como referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º No1893/2006. O ato delegado deve ter em conta o trabalho da Plataforma para o Financiamento Sustentável criada em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852 e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, nomeadamente no que diz respeito aos setores da indústria mineira, da indústria extrativa, da gestão dos resíduos nucleares e radioativos, da agricultura e produção alimentar, dos fertilizantes, pesticidas e antibióticos, das pescas e silvicultura, do vestuário e calçado, da produção de plástico, das finanças e do transporte marítimo internacional. Ao preparar esse ato delegado, a Comissão pondera se a***

*comunicação obrigatória de informações poderia facilitar, em particular, o acesso das pequenas e médias empresas em causa ao capital financeiro ou se a divulgação de informações teria um benefício especial para outras partes interessadas.*

### **Alteração 32**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia da empresa aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia da empresa aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade, *em especial os riscos a curto, médio e longo prazo associados às alterações climáticas e à transição para uma economia com impacto neutro no clima, nomeadamente os decorrentes dos impactos físicos das alterações climáticas, das perturbações económicas, dos impactos transitórios e dos impactos regulamentares que afetam a empresa, nomeadamente se a resiliência do modelo de negócio foi verificada utilizando uma série de cenários climáticos;*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

ii) as oportunidades para a empresa relacionadas com questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

ii) as oportunidades para a empresa relacionadas com questões de sustentabilidade, *em especial as relacionadas com reduções de emissões de gases com efeito de estufa e a transição para uma economia circular e neutra em*

*termos de clima,*

## **Alteração 34**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii)

#### *Texto da Comissão*

iii) os planos da empresa para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,

#### *Alteração*

iii) os planos da empresa, ***tendo em conta toda a cadeia de valor, incluindo os planos de transição com ações de execução e planos financeiros e de investimento conexos, bem como os objetivos de redução absoluta das emissões a curto e médio prazo para 2025 e 2030, revistos de cinco em cinco anos até 2050, a fim de*** assegurar que o seu modelo empresarial ***global*** e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris, ***sem superar, ou superando de forma limitada e respeitando com as últimas recomendações do PIAC e do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre Alterações Climáticas, e que as operações da empresa na União estão alinhadas com o objetivo de lograr a neutralidade climática até 2050, o mais tardar, estabelecido na Lei Europeia do Clima; e***

- ***se for caso disso, o grau de exposição da empresa aos setores enumerados nas divisões 05, 06,09, 19, 35, 46,71, 73,1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006, na medida em que digam respeito a atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás;***
- ***se for caso disso, as empresas cujas atividades tenham um impacto especial nos recursos naturais e/ou que operem em setores particularmente dependentes de recursos naturais devem divulgar os impactos relacionados com a natureza e os riscos para a biodiversidade***

*e os ecossistemas associados ao modelo de negócio da empresa, bem como os planos da empresa para atenuar os efeitos da perda de recursos naturais e restaurar a natureza em consonância com os dados científicos mais recentes;*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea v)

#### *Texto da Comissão*

v) a forma como a estratégia da empresa foi aplicada no respeitante às questões de sustentabilidade;

#### *Alteração*

v) a forma como *as questões de sustentabilidade e as metas conexas baseadas em dados científicos foram integradas na estratégia da empresa e a forma como* a estratégia da empresa foi aplicada no respeitante às questões de sustentabilidade;

### **Alteração 36**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Uma descrição dos objetivos estabelecidos pela empresa *relacionados com questões* de sustentabilidade e dos progressos realizados pela *mesma* na consecução desses objetivos;

#### *Alteração*

b) Uma descrição dos objetivos *de curto, médio e longo prazos relacionados com questões de sustentabilidade* estabelecidos pela empresa *no que diz respeito aos principais riscos e oportunidades da empresa e aos impactos graves em matéria* de sustentabilidade, *se esses objetivos se baseiam em dados científicos*, e dos progressos realizados pela *empresa* na consecução desses objetivos, *incluindo uma trajetória claramente definida e as medidas de execução para alcançar os objetivos*;

### **Alteração 37**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade;

#### *Alteração*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade, ***incluindo:***

***i) o seu papel nos debates relacionados com os resultados de eventuais processos de devida diligência aplicados em matéria de sustentabilidade, a fim de identificar impactos adversos no ambiente, no clima ou na saúde pública,***

***ii) o seu papel nos debates sobre os principais riscos e oportunidades para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade;***

***iii) o seu papel na aprovação, na execução e no acompanhamento da estratégia e dos objetivos da empresa relacionados com questões de sustentabilidade;***

***iv) os conhecimentos especializados em matéria de sustentabilidade dos membros dos órgãos de administração, gestão e fiscalização;***

### **Alteração 38**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade;

#### *Alteração*

d) Uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade, ***incluindo, no mínimo, os impactos, os riscos graves e as oportunidades identificados;***

### **Alteração 39**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade ***em consonância com a legislação aplicável a nível da União em matéria de devida diligência, inclusive informações sobre:***

- ***a identificação, avaliação e hierarquização dos efeitos graves reais e potenciais ao longo da cadeia de valor da empresa;***
- ***a supressão, prevenção e atenuação de tais impactos;***

### **Alteração 40**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

ii) os ***principais efeitos adversos***, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento,

#### *Alteração*

ii) os ***impactos graves***, reais ou potenciais, ***e os prejuízos significativos em qualquer uma das categorias ambientais (relativas aos seis objetivos ambientais do Regulamento (UE) 2020/852)***, relacionados com a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento,

### **Alteração 41**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE  
Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea iii)

*Texto da Comissão*

iii) quaisquer medidas tomadas, bem como o resultado das mesmas, para prevenir, atenuar ou corrigir impactos **adversos** reais ou potenciais;

*Alteração*

iii) quaisquer medidas tomadas, bem como o resultado das mesmas, para prevenir, atenuar ou corrigir impactos **graves** reais ou potenciais **e a eficácia dos seus resultados**;

**Alteração 42**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(f-A) Os riscos em matéria de sustentabilidade pertinentes para a empresa, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, permitindo aos intervenientes no mercado financeiro cumprir as suas obrigações de divulgação e atenuação do risco em matéria de sustentabilidade nos termos do referido regulamento;**

**Alteração 43**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea g)

*Texto da Comissão*

g) Indicadores pertinentes para as divulgações referidas nas alíneas a) a f).

*Alteração*

g) Indicadores pertinentes para as divulgações referidas nas alíneas a) a f), **incluindo os indicadores-chave de desempenho definidos no ato delegado que complementa o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.**

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

As empresas devem comunicar o processo realizado para identificar as informações que incluíram no relatório de gestão nos termos do n.º 1 e, nesse processo, devem ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo.

##### *Alteração*

As empresas devem comunicar o processo realizado para identificar as informações que incluíram no relatório de gestão nos termos do n.º 1, ***incluindo a forma como é informada de eventuais processos de devida de diligência aplicados pela empresa***, e, nesse processo, devem ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo.

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Se for ***caso disso***, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações sobre a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

##### *Alteração*

Se for ***necessário para a compreensão dos riscos ou impactos principais da empresa***, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações sobre a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 3 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

Se for ***caso disso***, as informações a que se referem os n.os 1 e 2 devem também conter

##### *Alteração*

Se for ***necessário para a compreensão dos impactos ou riscos da empresa***, as

referências a outras informações, bem como explicações adicionais, incluídas no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras anuais.

informações a que se referem os n.os 1 e 2 devem também conter referências a outras informações, bem como explicações adicionais, incluídas no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras anuais.

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 3 – parágrafo 4

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação de tais informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades da empresa.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação de tais informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição, **dos riscos** e do impacto das atividades da empresa.

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 3 – parágrafo 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***A Comissão elabora orientações não vinculativas, tendo em conta o parecer técnico do Grupo Consultivo para a***

**Informação Financeira na Europa (EFRAG), assim como outros conhecimentos especializados pertinentes, sobre a metodologia adequada e de fácil utilização para gerar as informações prospetivas a incluir na comunicação.**

## **Alteração 49**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 7 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

***O Estado-Membro pelo qual se rege a empresa isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 4 pode exigir que o relatório de gestão consolidado referido no primeiro parágrafo do presente número seja publicado numa língua oficial do Estado-Membro ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional e que seja certificada qualquer tradução necessária para essas línguas.***

*Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 50**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

1. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 49.º, a fim de estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As referidas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade especificam as informações que as empresas devem comunicar nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A e, se for caso disso, especificam a estrutura em que essas

*Alteração*

1. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 49.º, a fim de estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. ***As normas europeias apoiam e contribuem para o processo de elaboração de normas pelo Conselho Internacional das Normas de Sustentabilidade (ISSB). Devem procurar-se sinergias entre as normas europeias e as normas internacionais. As***

informações devem ser comunicadas.  
Nomeadamente:

***normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade devem assegurar a proporcionalidade e a simplicidade e que as partes interessadas recebam informações relevantes e significativas.*** As referidas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade especificam as informações que as empresas devem comunicar nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A e, se for caso disso, especificam a estrutura em que essas informações devem ser comunicadas.  
Nomeadamente:

### **Alteração 51**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Até **31 de outubro de 2022**, a Comissão adota atos delegados que especifiquem as informações que as empresas devem comunicar nos termos do artigo 19.º-A, n.os 1 e 2, e, pelo menos, as informações correspondentes às necessidades dos participantes no mercado financeiro sujeitos às obrigações de divulgação previstas no Regulamento (UE) 2019/2088.

#### *Alteração*

a) Até **1 de abril de 2023**, a Comissão adota atos delegados que especifiquem as informações que as empresas devem comunicar nos termos do artigo 19.º-A, n.os 1 e 2, e, pelo menos, as informações correspondentes às necessidades dos participantes no mercado financeiro sujeitos às obrigações de divulgação previstas no Regulamento (UE) 2019/2088.

### **Alteração 52**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

ii) as informações que as empresas devam comunicar específicas do setor em que operam.

#### *Alteração*

ii) as informações que as empresas devam comunicar específicas do setor em que operam, ***dando prioridade aos setores de alto risco, tal como definido no ato delegado adotado nos termos do***

### **Alteração 53**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

2. As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 exigem que as informações a comunicar sejam compreensíveis, pertinentes, representativas, verificáveis, comparáveis e apresentadas de forma fiel.

#### *Alteração*

2. As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 exigem que as informações a comunicar sejam compreensíveis, pertinentes, representativas, verificáveis, comparáveis e apresentadas de forma fiel. ***Por conseguinte, devem integrar a divulgação de informações sobre riscos e oportunidades relacionados com a sustentabilidade, ser abrangentes, tendo em conta todo o âmbito de responsabilidade no que respeita à cadeia de valor da empresa, incluindo fornecedores e subcontratantes, fornecer informações quantitativas e qualitativas, aplicar uma abordagem setorial específica e fornecer informações com comparações temporais e setoriais. Sempre que pertinente e possível, as normas devem basear-se em dados científicos e ser mensuráveis.***

### **Alteração 54**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) a mitigação das alterações climáticas,

#### *Alteração*

i) a mitigação das alterações climáticas, ***incluindo:***

- ***emissões em todos os âmbitos das emissões de gases com efeito de estufa, incluindo as emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3, e outros***

*indicadores pertinentes, conforme adequado;*

*- planos de transição, financeiros e de investimento relacionados com as emissões de gases com efeito de estufa e quaisquer objetivos de redução das emissões da empresa, bem como qualquer data visada para alcançar a neutralidade climática; e*

*- o alinhamento do modelo empresarial e da estratégia da empresa com o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5 °C sem ultrapassagem do limite, ou com uma ultrapassagem limitada;*

#### **Alteração 55**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea iii)

##### *Texto da Comissão*

iii) *os recursos hídricos e marinhos,*

##### *Alteração*

iii) *utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos, marinhos e dos solos,*

#### **Alteração 56**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea iv)

##### *Texto da Comissão*

iv) *a utilização dos recursos e a economia circular,*

##### *Alteração*

iv) *a transição para uma economia circular, incluindo a utilização dos recursos,*

#### **Alteração 57**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE  
Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea v)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

v) a poluição,

v) a **prevenção e o controlo da**  
poluição,

### **Alteração 58**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea vi)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

vi) a biodiversidade e **os** ecossistemas;

vi) a **proteção e restauração da**  
biodiversidade e **dos** ecossistemas;

### **Alteração 59**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Ao especificar as informações sobre os fatores ambientais que as empresas devem divulgar, deve ser assegurada a coerência com as definições constantes do artigo 2.º, com os requisitos de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 e com os atos delegados adotados nos termos do referido regulamento.***

### **Alteração 60**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 3 – alínea g)

*Texto da Comissão*

g) *A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>\*13</sup>;

---

*\*13 Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).*

**Alteração 61**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 3 – alínea g-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

g) *O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>\*13</sup>;

---

*\*13 Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei Europeia em matéria de Clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).*

*Alteração*

*g-A) A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>\*13-A</sup>;

---

*\*13-A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).*

**Alteração 62**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-C – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão cria uma ferramenta em linha para facilitar a comunicação de*

*informações por parte das pequenas e médias empresas.*

### **Alteração 63**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia do grupo aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia do grupo aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade, ***em especial os riscos a curto, médio e longo prazo associados às alterações climáticas e à transição para uma economia com impacto neutro no clima, nomeadamente os decorrentes dos impactos físicos das alterações climáticas, das perturbações económicas, dos impactos transitórios e regulamentares que afetam o grupo, nomeadamente se a resiliência do modelo de negócio foi verificada utilizando uma série de cenários climáticos;***

### **Alteração 64**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

ii) as oportunidades para o grupo relacionadas com questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

ii) as oportunidades para o grupo relacionadas com questões de sustentabilidade, ***em especial as relacionadas com as reduções de emissões de gases com efeito de estufa e com a transição para uma economia neutra em termos de carbono;***

### **Alteração 65**

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii)

#### *Texto da Comissão*

iii) os planos do grupo para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,

#### *Alteração*

iii) os planos do grupo, ***tendo em conta toda a cadeia de valor, incluindo os planos de transição com ações de execução e planos financeiros e de investimento conexos, bem como os objetivos de redução absoluta das emissões a curto e médio prazo para 2025 e 2030, revistos de cinco em cinco anos até 2050, a fim de*** assegurar que o seu modelo empresarial ***global*** e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris, ***sem superar, ou superando de forma limitada e respeitando com as últimas recomendações do PIAC e do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre Alterações Climáticas, e que as operações do grupo na União estão alinhadas com o objetivo de lograr a neutralidade climática até 2050, o mais tardar, estabelecido na Lei Europeia do Clima; e***

- ***se for caso disso, o grau de exposição do grupo aos setores enumerados nas divisões 05, 06, 09, 19, 35, 46,71, 73,1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006, na medida em que digam respeito a atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás;***

- ***se for caso disso, os grupos cujas atividades tenham um impacto especial nos recursos naturais e/ou que operem em setores particularmente dependentes de recursos naturais devem divulgar os impactos relacionados com a natureza e os riscos para a biodiversidade e os ecossistemas associados ao modelo de negócio do grupo, bem como os planos do grupo para atenuar os efeitos da perda de***

*recursos naturais e restaurar a natureza, em consonância com os dados científicos mais recentes;*

#### **Alteração 66**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea v)

##### *Texto da Comissão*

v) a forma como **a** estratégia do grupo foi aplicada no respeitante às questões de sustentabilidade;

##### *Alteração*

v) a forma como **as questões de sustentabilidade e as metas conexas baseadas em dados científicos foram integradas na** estratégia do grupo, **e a forma como a estratégia** foi aplicada no respeitante às questões de sustentabilidade;

#### **Alteração 67**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Uma descrição dos objetivos **estabelecidos pelo grupo** relacionados com questões de sustentabilidade e dos progressos **da empresa para a** consecução dos mesmos;

##### *Alteração*

b) Uma descrição dos objetivos **de curto, médio e longo prazos** relacionados com questões de sustentabilidade **estabelecidos pelo grupo no que diz respeito aos principais riscos e oportunidades do grupo e aos impactos graves em matéria de sustentabilidade, se esses objetivos se baseiam em dados científicos,** e dos progressos **realizados pelo grupo na** consecução desses objetivos, **incluindo uma trajetória claramente definida e as medidas de execução para alcançar os objetivos;**

#### **Alteração 68**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE  
Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade;

*Alteração*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade, **incluindo:**

*i) o seu papel nos debates relacionados com os resultados de eventuais processos de devida diligência aplicados em matéria de sustentabilidade, a fim de identificar impactos adversos no ambiente, no clima ou na saúde pública,*

*ii) o seu papel nos debates sobre os principais riscos e oportunidades para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade;*

*iii) o seu papel na aprovação, na execução e no acompanhamento da estratégia e dos objetivos da empresa relacionados com questões de sustentabilidade;*

*iv) os conhecimentos especializados em matéria de sustentabilidade dos membros dos órgãos de administração, gestão e fiscalização;*

**Alteração 69**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

*Texto da Comissão*

d) Uma descrição das políticas do grupo relativamente às questões de sustentabilidade;

*Alteração*

d) Uma descrição das políticas do grupo relativamente às questões de sustentabilidade, **incluindo, no mínimo, no que respeita aos impactos, aos riscos graves e às oportunidades identificados;**

**Alteração 70**

## **Proposta de diretiva**

### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade, ***em consonância com a legislação da União aplicável em matéria de diligência devida, inclusive informação sobre:***

- ***a identificação, avaliação e hierarquização dos efeitos graves reais e potenciais,***

- ***a supressão, prevenção e atenuação de tais impactos;***

## **Alteração 71**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

ii) os ***principais*** efeitos ***adversos***, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor do grupo, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento,

#### *Alteração*

ii) os efeitos ***graves***, reais ou potenciais, ***e o prejuízo significativo em qualquer das categorias ambientais (relacionadas com os seis objetivos ambientais do Regulamento (UE) 2020/852)***, relacionados com a cadeia de valor do grupo, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento,

## **Alteração 72**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea iii)

*Texto da Comissão*

iii) quaisquer medidas tomadas, bem como o resultado das mesmas, para prevenir, atenuar ou corrigir impactos **adversos** reais ou potenciais;

*Alteração*

iii) quaisquer medidas tomadas, bem como o resultado das mesmas, para prevenir, atenuar ou corrigir impactos **graves** reais ou potenciais **e a eficácia das referidas medidas**;

**Alteração 73**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) Os riscos em matéria de sustentabilidade pertinentes para o grupo, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, permitindo aos intervenientes no mercado financeiro cumprir as suas obrigações de divulgação e atenuação do risco em matéria de sustentabilidade nos termos do referido regulamento;***

**Alteração 74**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea g)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

g) Indicadores pertinentes para as divulgações referidas nas alíneas a) a f).

g) Indicadores pertinentes para as divulgações referidas nas alíneas a) a f), ***incluindo os indicadores-chave de desempenho estabelecidos no ato delegado que completa o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.***

## Alteração 75

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*No caso de uma empresa-mãe que se comprometa publicamente a alinhar o respetivo modelo empresarial, a estratégia e as operações com vista à transição para uma economia compatível com o Acordo de Paris ou com o objetivo da «neutralidade climática» ou «sem emissões» da União, as informações referidas no n.º 2, alínea a), subalínea iii), devem conter uma descrição pormenorizada dos seguintes elementos:*

*i) o cenário climático de 1,5 C utilizado para avaliar a vulnerabilidade e os impactos negativos no clima do grupo e para calcular o seu percurso de transição; caso não sejam utilizados cenários acessíveis ao público, deve ser dada uma justificação sólida relativamente aos motivos pelos quais são considerados inadequados;*

*ii) objetivos a curto e médio prazo baseados nos melhores conhecimentos científicos disponíveis e nas iniciativas internacionais existentes, se for caso disso, incluindo, pelo menos, para os anos de 2030 e 2040;*

*iii) a estratégia concebida pelo grupo para atingir os objetivos a longo prazo e intermédios definidos na subalínea ii);*

*iv) relatórios periódicos sobre os progressos alcançados na consecução dos objetivos a longo prazo e intercalares;*

*v) provas da coerência entre a estratégia de redução das emissões do grupo e as trajetórias setoriais de redução das emissões; caso não sejam utilizados cenários acessíveis ao público, deve ser dada uma justificação sólida*

*relativamente aos motivos pelos quais são considerados inadequados;*

*vi) a relevância e o papel das compensações, dos sumidouros naturais e artificiais, da redução, captura e armazenamento de carbono e das tecnologias de utilização e de carbono, se tal for considerado necessário pela empresa para atingir os objetivos intercalares e a longo prazo definidos pelo grupo.*

### **Alteração 76**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 3 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

3. As informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações prospetivas e informações sobre o desempenho passado, bem como informações qualitativas e quantitativas. ***Estas informações devem ter*** em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo, ***se for caso disso***.

#### *Alteração*

3. As informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações prospetivas e informações sobre o desempenho passado, bem como informações qualitativas e quantitativas. ***Se necessário para a compreensão dos impactos ou riscos principais do grupo, as informações têm*** em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo.

### **Alteração 77**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 3 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

***Se for caso disso***, as informações referidas nos n.os 1 e 2 ***devem incluir*** informações sobre a cadeia de valor do grupo, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

#### *Alteração*

***Se necessário para a compreensão dos impactos ou riscos principais do grupo***, as informações referidas nos n.os 1 e 2 ***incluem*** informações sobre a cadeia de valor do grupo, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia

de abastecimento.

## **Alteração 78**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 3 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pela legislação nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação dessas informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial do grupo, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades do grupo.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pela legislação nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação dessas informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial do grupo, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição, **dos riscos** e do impacto das atividades do grupo.

## **Alteração 79**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 3 – parágrafo 4-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A Comissão elabora orientações não vinculativas, tendo em conta o parecer técnico do EFRAG, assim como outros conhecimentos especializados pertinentes, sobre a metodologia adequada e de fácil utilização para gerar as informações prospetivas a incluir na comunicação.***

## **Alteração 80**

## **Proposta de diretiva**

### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a) – subalínea ii)**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a-A)

#### *Texto da Comissão*

a-A) Se aplicável, emite um parecer com base nos trabalhos de garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva, incluindo a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas de comunicação adotadas nos termos do artigo 19.º-B, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre a sustentabilidade em conformidade com o artigo 19.º-D, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.»;

#### *Alteração*

a-A) Se aplicável, emite um parecer com base nos trabalhos de garantia de fiabilidade limitada ***ou, se aplicável, trabalhos de garantia de fiabilidade razoável, bem como verificações externas dos dados comunicados relativos às emissões de gases com efeito de estufa***, no que respeita à conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva, incluindo a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas de comunicação adotadas nos termos do artigo 19.º-B, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre a sustentabilidade em conformidade com o artigo 19.º-D, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.»;

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Alteração da Diretiva 2013/34/UE, da Diretiva 2004/109/CE, da Diretiva 2006/43/CE e do Regulamento (UE) n.º 537/2014 no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas
<b>Referências</b>	COM(2021)0189 – C9-0147/2021 – 2021/0104(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 23.6.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 23.6.2021
<b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>	16.12.2021
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Lídia Pereira 17.9.2021
<b>Exame em comissão</b>	6.12.2021
<b>Data de aprovação</b>	3.3.2022
<b>Resultado da votação final</b>	+: 59 –: 16 0: 5
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Mathilde Androuët, Nikos Androulakis, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Cornelia Ernst, Eleonora Evi, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Malte Gallée, Andreas Glück, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, Petros Kokkalis, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Dan-Ștefan Motreanu, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Jessica Polfjärd, Nicola Procaccini, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Søgaaard-Lidell, Maria Spyraiki, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Tiemo Wölken
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Michael Bloss, Nicolás González Casares, Róza Thun und Hohenstein, Nikolaj Villumsen

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

59	+
PPE	Bartosz Arłukowicz, Traian Băsescu, Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Agnès Evren, Ewa Kopacz, Esther de Lange, Peter Liese, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Dan-Ștefan Motreanu, Ljudmila Novak, Luisa Regimenti, Christine Schneider, Maria Spyrali
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, Jan Huitema, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Nicolae Ștefănuță, Linea Sogaard-Lidell, Róza Thun und Hohenstein, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Emma Wiesner
S&D	Marek Paweł Balt, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nicolás González Casares, Jytte Guteland, Javi López, César Luena, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Günther Sidl, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Cornelia Ernst, Petros Kokkalis, Silvia Modig, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace
Verts/ALE	Margrete Auken, Michael Bloss, Eleonora Evi, Malte Gallée, Pär Holmgren, Yannick Jadot, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus

16	-
ECR	Sergio Berlato, Pietro Focchi, Raffaele Fitto, Joanna Kopcińska, Nicola Procaccini, Rob Rooken, Alexandr Vondra
ID	Mathilde Androuët, Simona Baldassarre, Aurélia Beigneux, Marco Dreosto, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer, Joëlle Mélin, Silvia Sardone

5	0
NI	Ivan Vilibor Sinčić, Edina Tóth
PPE	Jessica Polfjärd, Pernille Weiss
Renew	Andreas Glück

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções